



PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre as atividades, atribuição de títulos e competências profissionais para os diplomados nos campos profissionais abrangidos pelas diferentes Modalidades das Categorias Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, Agronomia e demais profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, e

Considerando que o art. 1º da Lei nº 5.194, de 1966, caracteriza as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização de empreendimentos;

Considerando que o art. 2º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que o exercício, no País, das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo é assegurado aos que tenham a devida formação e observadas as condições de capacidade e demais exigências legais;

Considerando que o art. 3º e seu parágrafo único da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece para os profissionais referidos na lei a exclusividade das denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica, sendo que as qualificações poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, refere-se às atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

Considerando que a alínea "d" do art. 46 da Lei nº 5.194, de 1966, atribui as câmaras especializadas a apreciação e julgamento dos pedidos de registro de profissionais;

Considerando que o art. 56 da Lei nº 5.194, de 1966, garante aos profissionais registrados de acordo com a lei, o fornecimento de carteira profissional contendo a natureza do título e especializações profissionais;

Considerando que a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, regula o exercício da profissão de geólogo;

Considerando que a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, disciplina a profissão de geógrafo;

Considerando que a Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, dispõe sobre o exercício da profissão de meteorologista;

Considerando que o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, reconheceu a atividade do técnico de grau superior – tecnólogo;

Considerando que a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas na lei;

Considerando que a Lei nº 5.524, de 1968, foi regulamentada pelo Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e



técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, alterado pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002;

Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes Modalidades das Categorias Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, e Agronomia inseridos no Sistema Confea/Crea, para fins da fiscalização de seu exercício profissional;

Considerando as flexibilizações decorrentes da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, que possibilitam o aumento do número e a diversificação dos cursos e perfis acadêmicos;

Considerando que a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, conferiu à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a competência para deliberar sobre as diretrizes curriculares em substituição aos currículos mínimos;

Considerando que as diretrizes curriculares conferem maior autonomia às instituições de ensino na definição dos currículos de seus cursos, a partir da explicitação das competências e das habilidades que se deseja desenvolver, através da organização de um modelo pedagógico capaz de adaptar-se à dinâmica das demandas da sociedade, preparando o profissional para enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mercado de trabalho e das condições de exercício profissional;

Considerando as tendências contemporâneas de considerar a boa formação no nível de graduação como uma etapa de formação inicial no processo contínuo da educação permanente;

Considerando as contínuas e rápidas mudanças no conhecimento científico e tecnológico e que, no decorrer do exercício profissional, novos conhecimentos técnicos são adquiridos, além daqueles obtidos nos cursos de graduação,

RESOLVE:

Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes Modalidades das Categorias Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, e Agronomia inseridos no Sistema Confea/Crea, em todos os seus respectivos níveis de formação, ficam designadas as seguintes atividades, caracterizadas no Glossário do **Anexo I** desta resolução, que poderão ser consideradas, para efeito das atribuições profissionais, de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou de per si, observadas as disposições gerais estabelecidas nos arts. 9º, 10 e 11:

Atividade 01 - Gestão, supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto, e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra ou serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica e extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra ou serviço técnico;



- Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º Para efeito de atribuição de títulos e competências profissionais para os diplomados nos campos profissionais abrangidos pelas diferentes Modalidades das Categorias Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, e Agronomia inseridos no Sistema Confea/Crea, consideram-se nesta resolução os seguintes níveis distintos do exercício profissional:

- I - Nível de formação profissional técnica;
- II - Nível de formação profissional superior tecnológica;
- III - Nível de formação profissional superior especializada;
- IV - Nível de formação profissional superior generalista;
- V - Nível de formação profissional pós-graduada no senso lato (aperfeiçoamento ou especialização);
- VI - Nível de formação profissional pós-graduada no senso estrito (mestrado ou doutorado).

Parágrafo único Os títulos profissionais serão atribuídos de conformidade com a resolução específica do Confea que dispõe sobre a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, com observância do disposto nos arts. 9º, 10 e 11 desta resolução.

CAPÍTULO I

DA CATEGORIA PROFISSIONAL DE ENGENHARIA

Art. 3º Será atribuído aos diplomados no campo profissional de cada Modalidade da Categoria Profissional de Engenharia, título profissional correlacionado com seu respectivo nível de formação para o exercício profissional, de conformidade com as seguintes disposições.

§ 1º Para o diplomado em curso de formação profissional técnica, o título de Técnico no(s) sub-setor(es) específico(s) de determinado(s) setor(es) do campo profissional da Modalidade.

§ 2º Para o diplomado em curso de formação profissional superior tecnológica, o título de Tecnólogo no setor específico do campo profissional da Modalidade.

§ 3º Para o diplomado em curso de formação profissional superior especializada, o título de Engenheiro, acrescido da respectiva especialidade no(s) setor(es) específico(s) do campo profissional da Modalidade, ou de eventuais Modalidades distintas, constante de sua diplomação.

§ 4º Para o diplomado em curso de formação profissional superior generalista, o título de Engenheiro na Modalidade.



§ 5º Para o detentor de certificado de curso de formação profissional pós-graduada no senso lato, será(ão) acrescida(s) ao título profissional atribuído inicialmente a(s) denominação(ões) de especialista no(s) setor(es) específico(s) do campo profissional de seu aperfeiçoamento ou especialização.

§ 6º Para o diplomado em curso de formação profissional pós-graduada no senso estrito, será(ão) acrescida(s) ao título profissional atribuído inicialmente a(s) denominação(ões) de mestre ou doutor no(s) respectivos setor(es) ou sub-setor(es) específico(s) do campo profissional de seu mestrado ou doutorado.

Art. 4º Compete aos profissionais dos vários níveis de cada Modalidade da Categoria Profissional de Engenharia o desempenho das atividades estabelecidas no art. 1º, circunscritas ao âmbito dos setores e sub-setores dos respectivos campos profissionais especificados para cada Modalidade de forma ampla e enriquecida no **Anexo II** que faz parte integrante desta resolução, observadas as disposições gerais estabelecidas nos arts. 9º, 10 e 11.

§ 1º Ao Técnico com perfil de formação profissional sub-setorializada competem as atividades de 01 a 18 do art. 1º desta resolução circunscritas ao âmbito do(s) respectivo(s) sub-setor(es) de determinado(s) setor(es) do campo profissional de sua Modalidade.

§ 2º Ao Tecnólogo com perfil de formação profissional setorializada competem as atividades de 01 a 18 do art. 1º desta resolução circunscritas ao âmbito do respectivo setor do campo profissional de sua Modalidade.

§ 3º Ao Engenheiro com perfil de formação profissional especializada competem as atividades de 01 a 18 do art. 1º desta resolução, circunscritas ao âmbito do(s) respectivo(s) setor(es) de especialização dentro do campo profissional da Modalidade.

§ 4º Ao Engenheiro com perfil de formação profissional generalista competem as atividades de 01 a 18 do art. 1º desta resolução, circunscritas ao âmbito dos respectivos setores do campo profissional da Modalidade.

§ 5º Ao Engenheiro ou Tecnólogo com formação profissional pós-graduada senso lato competem as atividades de 01 a 18 do art. 1º desta resolução, estendidas ao âmbito do(s) respectivo(s) setor(es) ou sub-setores do campo profissional da Modalidade de seu aperfeiçoamento ou especialização.

§ 6º Ao Engenheiro ou Tecnólogo com formação profissional pós-graduada senso estrito competem as atividades de 01 a 18 do art. 1º desta resolução, estendidas ao âmbito do(s) respectivo(s) setor(es) ou sub-setor(es) do campo profissional da Modalidade de seu mestrado ou doutorado.

CAPÍTULO II

DA CATEGORIA PROFISSIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO

Art. 5º Será atribuído aos diplomados no campo profissional da Categoria Profissional de Arquitetura e Urbanismo, título profissional correlacionado com seu respectivo nível de formação para o exercício profissional, de conformidade com as seguintes disposições.

§ 1º Para o diplomado em curso de formação profissional técnica, o título de Técnico no(s) sub-setor(es) específico(s) de determinado(s) setor(es) do campo profissional da Categoria.

§ 2º Para o diplomado em curso de formação profissional superior tecnológica, o título de Tecnólogo no setor específico do campo profissional da Categoria.



§ 3º Para o diplomado em curso de formação profissional superior, o título de Arquiteto e Urbanista.

§ 4º Para o diplomado em curso de formação profissional pós-graduada no senso lato, será(ão) acrescido(s) ao título profissional atribuído inicialmente o(s) setor(es) ou sub-setor(es) específico(s) do campo profissional de seu aperfeiçoamento ou especialização.

§ 5º Para o diplomado em curso de formação profissional pós-graduada no senso estrito, será(ão) acrescido(s) ao título profissional atribuído inicialmente o(s) respectivo(s) setor(es) ou sub-setor(es) específico(s) do campo profissional de seu mestrado ou doutorado.

Art. 6º Compete aos profissionais dos vários níveis da Categoria Profissional de Arquitetura e Urbanismo o desempenho das atividades estabelecidas no art. 1º, circunscritas ao âmbito dos setores e sub-setores do respectivo campo profissional especificado de forma ampla e enriquecida no **Anexo II** que faz parte integrante desta resolução, observadas as disposições gerais estabelecidas nos arts. 9º, 10 e 11.

§ 1º Ao Técnico com perfil de formação profissional sub-setorializada competem as atividades de 01 a 18 do art. 1º desta resolução circunscritas ao âmbito do(s) respectivo(s) sub-setor(es) de determinado(s) setor(es) do campo profissional da Categoria.

§ 2º Ao Tecnólogo com perfil de formação profissional setorializada competem as atividades de 01 a 18 do art. 1º desta resolução circunscritas ao âmbito do respectivo setor do campo profissional da Categoria.

§ 3º Ao Arquiteto e Urbanista competem as atividades de 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito dos respectivos setores do campo profissional da Categoria.

§ 4º Ao Arquiteto e Urbanista ou Tecnólogo com formação profissional pós-graduada senso lato competem as atividades de 01 a 18 do art. 1º desta resolução, estendidas ao âmbito do(s) respectivo(s) setor(es) ou sub-setor(es) do seu campo profissional de aperfeiçoamento ou especialização.

§ 5º Ao Arquiteto e Urbanista ou Tecnólogo com formação profissional pós-graduada senso estrito competem as atividades de 01 a 18 do art. 1º desta resolução, estendidas ao âmbito do(s) respectivo(s) setor(es) ou sub-setor(es) do seu campo profissional de mestrado ou doutorado.

CAPÍTULO III

DA CATEGORIA PROFISSIONAL DE AGRONOMIA

Art. 7º Será atribuído aos diplomados no campo profissional de cada Modalidade da Categoria Profissional de Agronomia, título profissional correlacionado com seu respectivo nível de formação para o exercício profissional, de conformidade com as seguintes disposições.

§ 1º Para o diplomado em curso de formação profissional técnica, o título de Técnico no(s) sub-setor(es) específico(s) de determinado(s) setor(es) do campo profissional da Modalidade.

§ 2º Para o diplomado em curso de formação profissional superior tecnológica, o título de Tecnólogo no setor específico do campo profissional da Modalidade.

§ 3º Para o diplomado em curso de formação profissional superior especializada, o título de Engenheiro acrescido da respectiva especialidade no(s) setor(es) específico(s) do campo profissional da Modalidade, ou de eventuais Modalidades distintas, constante de sua diplomação.



§ 4º Para o diplomado em curso de formação profissional superior generalista, o título de Engenheiro na Modalidade.

§ 5º Para o detentor de certificado de curso de formação profissional pós-graduada no senso lato, será(ão) acrescido(s) ao título profissional atribuído inicialmente o(s) setor(es) ou sub-setor(es) específico(s) do campo profissional de seu aperfeiçoamento ou especialização.

§ 6º Para o diplomado em curso de formação profissional pós-graduada no senso estrito, será(ão) acrescido(s) ao título profissional atribuído inicialmente o(s) respectivo(s) setor(es) ou sub-setor(es) específico(s) do campo profissional de seu mestrado ou doutorado.

Art. 8º Compete aos profissionais dos vários níveis de cada Modalidade da Categoria Profissional de Agronomia o desempenho das atividades estabelecidas no art. 1º, circunscritas ao âmbito dos setores e sub-setores dos respectivos campos profissionais especificados para cada Modalidade de forma ampla e enriquecida no **Anexo II** que faz parte integrante desta Resolução, observadas as disposições gerais estabelecidas nos arts. 9º, 10 e 11.

§ 1º Ao Técnico com perfil de formação profissional sub-setorializada competem as atividades de 01 a 18 do art. 1º desta resolução circunscritas ao âmbito do(s) respectivo(s) sub-setor(es) de determinado(s) setor(es) do campo profissional de sua Modalidade.

§ 2º Ao Tecnólogo com perfil de formação profissional setorializada competem as atividades de 01 a 18 do art. 1º desta resolução circunscritas ao âmbito do respectivo setor do campo profissional de sua Modalidade.

§ 3º Ao Engenheiro com perfil de formação profissional especializada competem as atividades de 01 a 18 do art. 1º desta resolução, circunscritas ao âmbito do(s) respectivo(s) setor(es) de especialização dentro do campo profissional da modalidade.

§ 4º Ao Engenheiro com perfil de formação profissional generalista competem as atividades de 01 a 18 do art. 1º desta resolução, circunscritas ao âmbito dos respectivos setores do campo profissional da Modalidade.

§ 5º Ao Engenheiro ou Tecnólogo com formação profissional pós-graduada senso lato competem as atividades de 01 a 18 do art. 1º desta resolução, estendidas ao âmbito do(s) respectivo(s) setor(es) ou sub-setor(es) do seu campo profissional de aperfeiçoamento ou especialização.

§ 6º Ao Engenheiro ou Tecnólogo com formação profissional pós-graduada senso estrito competem as atividades de 01 a 18 do art. 1º desta resolução, estendidas ao âmbito do(s) respectivo(s) setor(es) ou sub-setor(es) do seu campo profissional de mestrado ou doutorado.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 9º As atribuições iniciais de títulos profissionais, atividades e competências para os diplomados em qualquer dos respectivos níveis do exercício profissional, nos campos profissionais abrangidos pelas diferentes Modalidades das várias Categorias Profissionais inseridas no Sistema Confea/Crea, serão efetuadas mediante o devido registro no Sistema, em função dos perfis de formação dos profissionais diplomados pelas instituições de ensino, e por elas indicados em termos genéricos ao Confea, em cumprimento aos arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 1º O registro dos profissionais no Sistema e a respectiva concessão das atribuições serão procedidos de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Confea para a



normalização dos procedimentos, e dependerão de manifestação favorável das Câmaras Especializadas dos Creas que se relacionem com os campos profissionais das atribuições.

§ 2º A concessão das atribuições decorrerá, rigorosamente, do perfil do profissional diplomado e de seu currículo integralizado, em consonância com o projeto pedagógico do curso.

Art. 10. A extensão das atribuições iniciais de títulos profissionais, atividades e competências dos diplomados em qualquer dos respectivos níveis do exercício profissional em cada campo profissional abrangido pelas diferentes Modalidades das várias Categorias Profissionais inseridas no Sistema Confea/Crea, dependerá de manifestação favorável das Câmaras Especializadas dos Creas que se relacionem com os campos profissionais da extensão das atribuições em função dos perfis da qualificação profissional adicional obtida formalmente mediante cursos comprovadamente regulares, cursados após a diplomação, desde que se mantenha na mesma Categoria Profissional.

§ 1º A extensão da atribuição inicial de títulos profissionais, atividades e competências aos detentores de certificados de qualificação profissional adicional obtida no nível de formação pós-graduada *senso lato* será considerada dentro dos mesmos critérios do *caput* deste artigo, e somente mediante a prévia comprovação do preenchimento das exigências estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE para a instituição de ensino superior ou outras especialmente credenciadas para o oferecimento dos cursos de pós-graduação *senso lato*, tanto em termos das condições para o oferecimento do curso respectivo, como em termos da certificação do aproveitamento obtido pelo detentor do certificado respectivo.

§ 2º No caso em que a extensão da atribuição inicial de títulos profissionais, atividades e competências não se mantenham na mesma Categoria Profissional, o procedimento estabelecido no *caput* deste artigo se dará no âmbito do Plenário do Crea, com homologação do Plenário do Confea.

Art. 11. Para a atribuição de títulos profissionais e competências será observada a sistematização dos campos profissionais em função dos seus setores e sub-setores, e dos níveis profissionais, levando em conta as especificidades de cada modalidade dos vários grupos integrantes do Sistema Confea/Crea, apresentadas no **Anexo II**.

§ 1º A sistematização mencionada no *caput*, constante do **Anexo II**, tem características de diretrizes profissionais a serem consideradas, no que couber, em conexão com as diretrizes curriculares, perfis acadêmicos, históricos escolares, e projetos pedagógicos dos cursos que levem à diplomação ou concessão de certificados nos vários níveis profissionais, e deverá ser revista periodicamente pelo Confea.

§ 2º Questões levantadas no âmbito dos Creas relativas a atribuições de títulos profissionais e competências serão decididas pelo Confea de conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 13. Esta resolução entrará em vigor a partir de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, cabendo aos diplomados dentro do intervalo de dois anos a partir da sua entrada em vigor optar pelo seu registro profissional de conformidade com as disposições da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e resoluções complementares.

Brasília, ___ de _____ de _____.

Eng. Wilson Lang
Presidente